



ACÓRDÃO

19
N

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL COM REVISÃO nº 455.327-5/4-00, da Comarca de SÃO PAULO-FAZ PUBLICA, em que são apelantes e reciprocamente apelados [REDACTED], FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR FEBEM E FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO:

ACORDAM, em Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "SUSTENTOU ORALMENTE O DR. HUMBERTO POLCARO NEGRÃO. DERAM PROVIMENTO AO RECURSO DA FAZENDA, PARA EXCLUI-LA DA LIDE, V.U.; DERAM PROVIMENTO A APELAÇÃO DA AUTORA E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DA FEBEM, VENCIDO O TERCEIRO JUIZ QUE DAVA PROVIMENTO À APELAÇÃO DA FEBEM E CONSIDERAVA PREJUDICADO O RECURSO DA AUTORA, CONFORME DECLARAÇÃO DE VOTO.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LAERTE SAMPAIO (Presidente), JOÃO A. DE VINCENZO.

São Paulo, 18 de setembro de 2007.

MAGALHÃES COELHO
Relator





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 9.147

Apelação Cível nº 455.327.5/4-00 – Comarca de São Paulo

Apelante: [REDACTED]

Apelada: Fundação Estadual do bem Estar do Menor – Febem e Outro

AÇÃO ORDINÁRIA – Indenização por danos morais e materiais – Morte do filho da autora quando internado em unidade da FEBEM – Incêndio provocado pelo próprio interno – Induvidosa a matéria fática – Cabia ao Estado o dever de custódia – Situação diretamente propiciatória – Responsabilidade objetiva sobre a vertente do risco integral – Evidente inúmeras irregularidades de segurança e prevenção e combate à incêndios – Indenização majorada – Pensão mensal de caráter vitalício a partir da saída do interno do devido estabelecimento – Reconhecimento da ilegitimidade passiva “*ad causam*” da Fazenda do Estado – Responsabilidade pelos atos praticados da FEBEM - Recurso provido da autora e recurso improvido da co-ré FEBEM - Recursos oficial e voluntário providos da Fazenda do Estado para reconhecer a ilegitimidade passiva “*ad causam*” da Fazenda do Estado de São Paulo.

Vistos, etc.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

I. Trata-se, como se vê, de recursos oficial e voluntário ofertados por autora e réis de ação de indenização por danos morais e materiais promovida pela primeira em face da Fundação do Bem Estar do Menor, em razão de morte de seu filho quando internado no estabelecimento desse último, vítima de incêndio provocado.

II. A ação foi julgada parcialmente procedente tão somente para condenar as réis a pagar à autora, a título de dano moral, a quantia de cem salários mínimos vigentes, ou seja, R\$ 30.000,00 (hoje). Em razão da sucumbência recíproca, condenadas as réis ao pagamento de metade das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor atualizado da condenação. A autora arcará com a metade das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.000,00 (R\$ 1.000,00 para cada ré), ressalvando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita (artigo 12 da L.A.J).

III. Interpostos recursos de apelação pelas partes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

IV. Foram apresentadas contra-razões.

É o relatório.

Trata-se, como se vê, de recursos oficial e voluntários ofertados por autora e ré de ação de indenização por danos morais e materiais promovida pela primeira em face da Fundação do Bem Estar do Menor, em razão de morte de seu filho quando internado no estabelecimento desse último, vítima de incêndio provocado.

A ação foi julgada parcialmente procedente, sobrevivendo daí o recurso da autora que objetiva a majoração do dano moral e a condenação em danos materiais e o da ré que pretende a improcedência da ação sob fundamento da inexistência do nexo causal.

Não há dúvida quanto a matéria fática.

A vítima é filho da autora se encontrava mesmo internado em uma unidade da FEBEM, inclusive, em tratamento psiquiátrico e com prescrição de medicamentos quando ocorreu o incêndio que o levou à morte.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E aparentemente o incêndio teria sido provocado pelo próprio interno, que ateou fogo nos cobertores e colchões no quarto onde se encontrava e, procurando fugir da fumaça que o sufocava acabou por atravessar as e chamas e queimou 70% (setenta por cento) do corpo, vindo, em consequência, a falecer.

Ainda que se possa atribuir ao adolescente a responsabilidade pelo evento que o levou á morte, nem assim a ré está liberada da indenização por pretensa ausência de nexo de causalidade.

É que estando o adolescente internado em estabelecimento próprio e sob a guarda e custódia do Estado, o dano decorreu de situação diretamente propiciatória, do qual decorre responsabilidade objetiva na vertente do risco integral.

São hipóteses nas quais o Estado sem praticar propriamente a ação danosa, produz a situação que aproveita a todo o corpo social e da qual o dano depende.

E bem por isso já tive oportunidade de consignar:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vale dizer, são hipóteses nas quais o Estado constitui, por ato comissivo seu, os fatores que propiciaram a emergência do dano

Nas hipóteses ora cogitadas, uma atuação positiva do Estado, sem ser a geradora imediata do dano, entra decisivamente em sua linha de causação.

Tais são as hipóteses de guarda pelo Estado de pessoas e coisas perigosas, em face do que o Poder Público expõe terceiros a risco.

São exemplos dessas situações o assassinato de um detento por outro, os danos na vizinhança decorrente de explosão de depósito militar em decorrência de um raio, lesões radioativas decorrentes de vazamento em central nuclear (art 21, XXIII, letra "c", da C.F.)

Haveria nessas hipóteses responsabilidade objetiva não pelo fundamento do risco administrativo, mas do risco integral

Assim, a explosão de um paiol onde estejam armazenados munições de guerra, ainda que provocada por um raio (força maior) ensejará responsabilidade objetiva do Estado pelos danos causados a terceiros.

A fuga de presidiários que realizem violência sobre bens e pessoas da vizinhança ou que nelas estejam acarretará responsabilidade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

objetiva do Estado Essa responsabilidade objetiva está correlacionada com o risco suscitado.

Sobre o tema esclarecerá Celso Antônio Bandeira de Mello:

‘Com efeito, nas hipóteses ora cogitadas, uma atuação positiva do Estado, sem ser a geradora imediata do dano, entra decisivamente em sua linha de causação. O caso mais comum, embora não único (como ao diante se verá), é o que deriva da guarda, pelo Estado, de pessoas ou coisas perigosas, em face do quê o Poder Público expõe terceiros a risco. Servem de exemplos o assassinato de um presidiário por outro presidiário; os danos nas vizinhanças oriundos de explosão em depósito militar em decorrência de um raio; lesões radioativas oriundas de vazamento em central nuclear cujo equipamento protetor derrocou por avalanche ou qualquer outro fenômeno da natureza, etc. com efeito, em todos esses casos o dano liga-se, embora mediatamente, a um comportamento positivo do Estado Sua atuação é o termo inicial de um desdobramento que desemboca no evento lesivo, incindivelmente ligado aos antecedentes criados pelo Estado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O risco a que terceiros são expostos pelo Estado não pode deixar de ser assumido por quem o criou. Depósitos de explosivos, centrais nucleares, recintos de guarda de animais, são fontes potenciais de possíveis danos a terceiros, pelo perigo das coisas ali conservadas. Manicômios, presídios, igualmente, por manterem pessoas suscetíveis de atos agressivos ou destruidores, representam para terceiros um risco de produção de danos.

Uma vez que a Sociedade não pode passar sem estes estabelecimentos, instituídos em proveito de todos, é natural que ninguém em particular sofra o gravame de danos eventualmente causados pelas coisas, animais ou pessoas que neles se encontravam sob custódia do Estado. Daí que os danos eventualmente surgidos em decorrência desta situação de risco e por força da proximidade de tais locais ensejarão responsabilidade objetiva do Estado. Com efeito, está é a maneira de a comunidade social absorver os prejuízos que incidiram apenas sobre alguns, os lesados, mas que foram propiciados por organizações constituídas em prol de todos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*(Curso de Direito Administrativo – 13. ed
pág 823/824)¹*

Há também, elementos que apontam a conduta culposa do agente da ré que não procedesse a devida revista do interno, possibilitando-lhe dar início ao incêndio com a chama de um isqueiro.

Nesse sentido, fala por si só o depoimento do então Presidente da Febem Paulo Sérgio de Oliveira e Costa; como bem anotou a sentença monocrática:

“O Presidente da FEBEM à época dos fatos, Paulo Sérgio de Oliveira e Costa declarou o seguinte sobre o evento em tela: “confesso que como presidente da FEBEM não posso me conformar com o resultado trágico de uma ação, no mínimo negligente, onde situações que envolvem garotos com personalidade complexa, são absolutamente

¹ Manual de Direito Administrativo – págs 432/433 – 1ª edição – Editora Saraiva – São Paulo, 2004



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desprezadas pelos nossos funcionários. Depois do evento, de nada adianta 'desculpas' ou 'justificativas', pois que o que importa é o que deixou de ser feito para se evitar a tragédia" (fls. 193)."

Situação à qual se acresce inúmeras irregularidades de segurança e especificamente de prevenção e combate a incêndios.

Assentadas as premissas da responsabilidade, verifica-se que o dano moral sofrido pela autora foi intenso e a natureza dos serviços desenvolvidos pela ré, razão pela qual a indenização deve ser majorada para R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), com juros de mora de citação e correção monetária dessa data.

Não havia razão, por outro lado, para exclusão da pensão pretendida a título de danos materiais, uma vez que como é da experiência a solidariedade econômica é regra em família de baixa renda, nada podendo presumir que a vítima não pudesse trabalhar e prover seu sustento e auxílio no de família.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Bem por isso arbitra-se a título de dano material uma pensão mensal de caráter vitalício, no importe de um salário-mínimo devido a partir do momento em que o adolescente deixasse o estabelecimento no qual estava internado, com juros de mora da citação.

Acolhe-se, todavia, o recurso da Fazenda do Estado, em virtude da sua manifesta ilegitimidade passiva “*ad causam*” uma vez que a FEBEM – Fundação Estadual do Bem Estar do Menor, dada sua natureza jurídica possui personalidade jurídica e patrimônios não próprios que não se confundem com a pessoa do Estado, devendo ela, exclusivamente, responder pelos fatos que ocorrem em seus estabelecimentos.

Daí o porquê: a) dá-se provimento ao recurso da autora pelas razões expostas na fundamentação, com a condenação referida, carreando-se a FEBEM – Fundação do Bem Estar do Menor, o ônus de sucumbência como estabelecido na sentença monocrática; b) nega-se provimento ao recurso da co-ré FEBEM – Fundação Estadual do Bem Estar do Menor; c) Da’-se provimento aos recursos oficial e voluntário da Fazenda do Estado para reconhecer sua ilegitimidade passiva “*ad causam*” e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

carrear a autora as custas processuais em proporção e honorários advocatícios que se arbitra em R\$ 1.000,00 (um mil reais), suspensa a exigibilidade enquanto perdurarem as condições de pobreza.

Assinatura manuscrita de Magalhães Coelho, realizada em tinta preta, com traços fluidos e uma longa haste vertical descendente à esquerda.

MAGALHÃES COELHO
Relator

Superior Tribunal de Justiça

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.224.666 - SP (2009/0142815-6)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIOEDUCATIVO
AO ADOLESCENTE FUNDAÇÃO CASA/SP**
ADVOGADOS : **LEANDRO PEREIRA PASSOS
SUZANA KLIBIS E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **[REDACTED]**
ADVOGADO : **ELOÍSA MACHADO DE ALMEIDA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto pela FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE – FUNDAÇÃO CASA/SP contra decisão do Ministro CESAR ASFOR ROCHA, então Presidente do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do agravo de instrumento, porque "não contém a íntegra do v. acórdão proferido nos embargos infringentes" (fl. 384), descumprindo o comando inserto no art. 544, § 1º, do CPC.

Sustenta a agravante, inicialmente, que todos os documentos obrigatórios foram devidamente juntados aos autos, mas alega ser "bastante comum o extravio de peças" (fl. 401) desde a confecção do instrumento até o transporte do processo.

Aduz que a cópia integral do acórdão dos embargos infringentes é facilmente obtida no *site* do Tribunal de origem, não obstante aproveite a oportunidade para novamente juntar aos autos a citada peça.

Requer, diante do princípio da instrumentalidade das formas, o provimento do recurso, a fim de que seja conhecido o agravo de instrumento.

É o relatório.

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.224.666 - SP (2009/0142815-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DO INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO PROFERIDO EM EMBARGOS INFRINGENTES. PEÇA OBRIGATÓRIA. JUNTADA POSTERIOR. NÃO CABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Incumbe ao agravante o dever de formar corretamente o recurso de agravo, cabendo fiscalizar a apresentação das peças obrigatórias previstas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, que devem constar do instrumento no ato de sua interposição, cuja juntada posterior é inadmissível, uma vez que operada a preclusão consumativa.

2. "A formação do agravo de instrumento previsto no artigo 544 do CPC atende a regras de formalismo processual, às quais não podem ser flexibilizadas pelo Relator do recurso, sob pena de violação do devido processo legal" (AgRg no Ag 657.619/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 27/6/05).

3. Agravo regimental improvido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA(Relator):

O agravo regimental não merece prosperar.

Incumbe ao agravante o dever de formar corretamente o recurso de agravo, cabendo-lhe fiscalizar a apresentação das peças obrigatórias previstas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, que devem constar do instrumento no ato de sua interposição, sendo inadmissível a juntada posterior.

Vale ressaltar que a mera alegação de extravio de documento, desprovida de comprovação hábil, não tem o condão de afastar a exigência legal.

Com efeito, "A formação do agravo de instrumento previsto no artigo 544 do CPC atende a regras de formalismo processual, às quais não podem ser flexibilizadas pelo Relator do recurso, sob pena de violação do devido processo legal" (AgRg no Ag 657.619/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 27/6/05).

Ora, se o instrumento não foi formado com o inteiro teor do acórdão proferido em sede de embargos infringentes, inviável o conhecimento do agravo, já que a folha faltante é indispensável ao exame de controvérsia.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0142815-6

AgRg no
Ag 1.224.666 /
SP

Números Origem: 4553275 4553275802 5835320038004030

EM MESA

JULGADO: 05/08/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **IVALDO OLÍMPIO DE LIMA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIOEDUCATIVO AO
ADOLESCENTE FUNDAÇÃO CASA/SP

ADVOGADO : SUZANA KLIBIS E OUTRO(S)

AGRAVADO :

ADVOGADO : ELOÍSA MACHADO DE ALMEIDA E OUTRO(S)

INTERES. : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : MARIA CAROLINA CARVALHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIOEDUCATIVO AO
ADOLESCENTE FUNDAÇÃO CASA/SP

ADVOGADOS : LEANDRO PEREIRA PASSOS
SUZANA KLIBIS E OUTRO(S)

AGRAVADO :

ADVOGADO : ELOÍSA MACHADO DE ALMEIDA E OUTRO(S)

INTERES. : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : MARIA CAROLINA CARVALHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe

Superior Tribunal de Justiça

na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente), Hamilton Carvalhido, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Seq. Fase Anterior = 59515322

Data Fase = 05/08/2010

Seq. Usuário = 99994383

Texto:

Resultado de Julgamento Final: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

- Petição Nº 306752/2009 - AgRg no Ag 1224666

Brasília, 05 de agosto de 2010

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária

